



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2013.0000099750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0253365-68.2012.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS DE FRANCA E REGIAO -SICOOB-CRED-ACIF, são agravados L A NEIVA ME, AGRO-FOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES FOLIAR LIMITADA e LAURO ALBERTO NEIVA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE MARQUES (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2013.

Fabio Tabosa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Cred-Acif - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empresários de Franca

Agravados: L. A. Neiva ME, Agro-Fol Indústria e Comércio de Fertilizantes Foliar Ltda. e Lauro Alberto Neiva

Agravo de Instrumento nº 0253365-68.2012.8.26.0000 - 4ª Vara Cível de Franca

Voto nº 4.423

Contrato financeiros. Cooperativa de crédito. Demanda revisional aludindo genericamente à existência de inúmeros negócios entre as partes. Juntada pelos próprios autores de alguns instrumentos contratuais, com alegação todavia da existência de outros negócios por eles não contemplados. Pedido de exibição em face da ré, acolhido em termos genéricos pelo MM. Juízo a quo, com determinação de apresentação de todos os contratos havidos ao longo do tempo. Inadmissibilidade. Necessidade de adequada individuação, pela parte interessada, do documento ou coisa que se pretendam ver exibidos. Inteligência do art. 356, do Código de Processo Civil. Decisão de Primeiro Grau reformada. Agravo da ré provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 326 deste instrumento (fl. 273 dos autos originários), que, no âmbito de demanda revisional de contratos financeiros, ajuizada por sociedades empresárias e pelo respectivo sócio-titular em face de cooperativa de crédito, determinou à ré, em preparo ao julgamento conforme o estado do processo, a apresentação, *verbis*, de “*todos os contratos e suas repactuações descritos na inicial com seus extratos e planilhas, desde a abertura dos créditos*”.

Insurge-se a ré, reiterando a alegação, objeto de preliminar pendente, de inépcia da petição inicial, aduzindo agirem os autores de má-fé, não apenas pela narrativa genérica empreendida e pela indeterminação do objeto da demanda, dificultando o exercício da defesa, como também porque faltariam com a verdade no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª Câmara de Direito Privado

tocante à indisponibilidade dos instrumentos contratuais, todos fornecidos por ela, agravante (tanto que diversos deles teriam sido juntados ao longo do processamento pelos próprios autores-agravados). Destaca a condição de empresários dos autores e a ausência de qualquer traço de hipossuficiência quanto a eles, batendo-se em conclusão pela reforma da r. decisão agravada.

Pela decisão de fl. 329 deferiu-se o processamento sob a forma de agravo de instrumento, concedendo-se o efeito suspensivo ao recurso e dispensando-se a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e acompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas de preparo e porte de retorno dos autos, manifestando-se os agravados em contra-razões a fls. 337/353.

É o relatório.

O inconformismo prospera.

Não é o caso de se antecipar este Tribunal à apreciação formal, pelo MM. Juízo *a quo*, da preliminar suscitada em torno da pretensa inidoneidade da exposição do litígio. Mas, em contrapartida, não se pode deixar de reconhecer o caráter genérico da petição inicial, com repercussão inevitável sobre a pretensão de apresentação dos instrumentos contratuais (a qual, ao contrário do sugerido pelos autores, não diz com possível inversão do ônus da prova, referindo-se na verdade a simples pedido de exibição de documentos).

Pois bem, é de se notar que, contradizendo sua própria assertiva de falta de fornecimento, pela agravante, no momento de cada contratação, dos instrumentos negociais respectivos, os autores-agravados acabaram juntando, com a própria petição inicial, diversos documentos desse teor, relativos basicamente a contratos de desconto de títulos (duplicatas e cheques). Posteriormente à defesa, outrossim, trouxeram outros tantos, relativos a contratos de empréstimo e a cédulas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª Câmara de Direito Privado

crédito bancário.

Ainda assim, contudo, seguem dizendo que há ainda documentos pendentes, daí a razão de ser da r. decisão agravada.

Ora, para logo cabe pontuar, abstração feita aos documentos propriamente ditos, que a ré não poderia ser compelida a apresentar, tal qual previsto na r. decisão, *extratos e planilhas* referentes a todos os negócios, providência que refoge à materialidade daqueles para ingressar na órbita do mero controle da evolução das posições contratuais, em termos informativos, fora portanto da órbita dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

Mas não é só. No tocante aos documentos em si, exige o art. 356 do mesmo CPC seja devidamente discriminado pela parte interessada na exibição o objeto do requerimento dirigido à parte contrária. Não há, simplesmente, como dirigir à ré-agravante determinação genérica, referente a *todos* os negócios pactuados pelas partes, e sem que os autores se dignem a individualá-los; aliás, sob esse prisma, nem mesmo há, da parte do Juízo, a possibilidade de controle do atendimento ou não, pela parte obrigada, a essa determinação.

Os autores-agravados, duas sociedades empresárias e seu sócio, estão longe de ser hipossuficientes em matéria negocial, tendo por óbvio conhecimento e controle quanto aos negócios existentes. Assim, cabe a eles, caso ainda existente contrato não abrangido pelos documentos já juntados, indicar expressamente de que negócio se trata, sem o que descabida a pretensão exhibitória.

De rigor, assim, a reforma de r. decisão.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA
Relator